



PARECER JURÍDICO Nº 040/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 027/2020 – Mensagem 038/2020

Processo 457/2020 – Protocolo Nº 517/2020

Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CEDER mediante TERMO DE CESSÃO DE USO, UM VEÍCULO PARA A ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES DO PONTAL (APESP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO – O Prefeito Robertino Batista da Silva inicia o Processo Legislativo através do projeto de lei ordinária em referência, buscando autorização para celebrar com a Associação dos Pescadores de Pontal (APESP), termo de cessão de um veículo RENAULT/KID ZEN IOMT, cor laranja, ano 2020, Placas RBB9B38, como descrito.

A mensagem estabelece a finalidade: **“visa atender e oferecer suporte às atividades e serviços prestados pela referida Associação, no deslocamento de pescadores a Vitória-ES, semanalmente, após prévio agendamento, para atendimento às demandas da Capitania dos Portos, Marinha do Brasil, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, INSS, SEAG, IBAMA, SEAG, e ainda, representações da APESP em cursos, reuniões e eventos com temática de pesca”**.

O Projeto de Lei informa que a cessão será inicialmente por cinco anos podendo ser renovada por igual período, e ser retomada em caso de **“interesse público justificado”**.

É o quanto basta para apreciação da proposta sob o aspecto técnico-jurídico, exclusivamente.





FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 106, I, e II, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse contexto tenho que a proposta parte de quem tem legitimidade para iniciar o processo legislativo, inclusive para firmar o TERMO DE CESSÃO, não havendo, no ponto qualquer irregularidade/ilegalidade.

QUANTO AO MÉRITO –

CESSÃO DE USO – CONCEITO - **Cessão de uso** - é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado.

É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando.

A cessão de uso entre órgãos da mesma entidade não exige autorização legislativa. **Quando, porém, a cessão é para outra entidade, necessário se torna autorização legal;** Em qualquer hipótese, a cessão de uso é ato de administração interna que não opera a transferência da propriedade e, por isso, dispensa registros externos.

A cessão de uso, segundo ***José dos Santos Carvalho Filho***, "**é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade**". Grifei.

Dessa definição podem ser extraídos os seguintes elementos: a) concessão gratuita de uso, sem importar transferência do domínio; b)





entre órgãos da mesma pessoa jurídica ou de pessoas jurídicas diversas — a exemplo do que ocorre quando envolve cessão de uso de imóveis para órgãos integrantes da estrutura de entidades da Administração Indireta; c) para desenvolvimento de atividade de interesse coletivo.

A cessão de uso de bem público, segundo a própria definição já exposta, assemelha-se à figura privada do comodato, que, segundo o Código Civil de 2002, consubstancia um "empréstimo gratuito de coisas não fungíveis".

Feito isso, passo à análise da questão:

Ponto crucial sobre o qual deve incidir a análise diz que a confrontação da proposta com os termos do art. 73, e § 10, da Lei 9.504/97 que enumera as condutas vedadas pelo agentes políticos em época de eleição.

Vejamos:

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Ac.-TSE, de 28.11.2016, no AgR-RO nº 137994: a efetiva utilização de bens públicos para promoção de candidatura política configura conduta vedada prevista nos incisos I e III deste artigo.

(...)





IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, **fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

No presente caso merece atenção especial deste Assessor, o fato de que o veículo está sendo cedido a uma instituição privada – a Associação dos Pescadores do Pontal – **sem apontar, ao menos por ora, de forma clara onde se situa o interesse público buscado**. Do mesmo modo a questão temporal – período de eleições – não é enfrentada nas poucas linhas da Mensagem, quanto à oportunidade da medida e seu confronto com a legislação eleitoral em vigor. Ainda que seja uma cessão sem qualquer vínculo eleitoral, seria de bom alvitre deixar claro – indene de dúvidas – que ela tem fins próprios da Administração Pública.

De se notar que, aqui o bem estará sendo cedido a uma entidade – sem fins lucrativos, é certo – mas cujo interesse no uso do bem permanece restrito, e não há fundamentação no projeto quanto à escolha da Associação do Pontal em detrimento de outras, ou, ainda que, por suas especificidades a justificar a cessão de uso.

Importante ter em conta – ainda – que não previsão – qualquer que seja – de uma contraprestação por parte da Associação Beneficiada,





inclusive da qual possa ser inferido o interesse público da administração em realizar a referida cessão. Entendo que se houvesse uma contraprestação de retorno ao interesse público, poder-se-ia analisar a cessão sob um diferente ângulo, mas, aqui, pelos dados constantes, não o encontro.

Assim exposto – e tão só nos limites do material que analiso – não vejo como apontar juridicidade na proposta legislativa sem, ao menos, maiores explicações e aprofundamentos que o momento especial (eleitoral) está a exigir.

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO Quanto ao mais – além das vicissitudes acima expostas - não vejo, por consequência, qualquer óbice jurídico ao normal processamento da proposta legislativa, e, tratando como se trata de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, está a exigir, para sua aprovação, o voto da maioria simples, desde que presente em plenário a maioria absoluta dos integrantes deste Parlamento, conforme estabelece o art. 89 da LOM.

Vejamos:

Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, **o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **NÃO REQUER** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**.

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.





ISTO POSTO, SUGIRO Que o presente parecer seja submetido ao crivo da Procuradoria Geral desta Casa, e em sendo ratificado, que seja expedido ofício ao Chefe do Executivo, com cópia do parecer, para que REAVALIE a proposta à vista do impedimento jurídico-legal apontado, e sendo o caso, tome a decisão que lhe aprouver, consistindo em **(a)** retirada do projeto, ou **(b)** insistir no seu prosseguimento, mesmo após as razões contrárias elencadas, adicionando base e fundamento ao pedido de continuidade da proposta legislativa em seu trâmite, **(c)** outras razões que julgar juridicamente cabíveis para o prosseguimento do processo legislativo.

CONCLUSÃO –PARECER CONTRÁRIO AO SEGUIMENTO DA MATÉRIA - Assim, CONSIDERO PELA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA NO PRESENTE PARECER QUE A PROPOSTA, COMO POSTA, E EM SE TRATANDO DE PERÍODO ELEITORAL – CERCA DE 60 DIAS DO PLEITO –VIOLA O ART. 73, §10, DA LEI 9.504/9, **NÃO PODENDO SEGUIR SEU NORMAL CURSO LEGISLATIVO SEM SUBMETER A RISCO O AUTOR DO PROJETO POR VIOLAÇÃO AO COMANDO LEGAL MENCIONADO**, com todas as vênias, consistente o impedimento na possibilidade de identificação na medida de benefício a grupo ou candidato, em desvalor ao interesse público, exclusivamente.

;

É como vejo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Marataízes, em 16 de setembro de 2020.

EDMILSON GARIOLLI – OAB-ES 5.887
Assessor Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL

www.cmmarataizes.es.gov.br

CONTROLADORIA

<http://www.cmmarataizes.es.gov.br/controladoria>

PRODUÇÃO LEGISLATIVA

<http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/spl/>



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

32003200390032003A00540052004100



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL

www.cmmarataizes.es.gov.br

CONTROLADORIA

<http://www.cmmarataizes.es.gov.br/controladoria>

PRODUÇÃO LEGISLATIVA

<http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/spl/>



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

32003200390032003A00540052004100



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL

www.cmmarataizes.es.gov.br

CONTROLADORIA

<http://www.cmmarataizes.es.gov.br/controladoria>

PRODUÇÃO LEGISLATIVA

<http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/spl/>



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

32003200390032003A00540052004100